SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011418-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Anulação

Requerente: Gilson Sabadini

Requerido e Co-Réu: W2 Comercio de Aparelhos Hospitalares e Opticos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

*Processo nº 1175/13

VISTOS

GILSON SABADINI ajuizou AÇÃO "ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO EXTRAJUDICIAL" em face de COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES E OPTICOS, todos devidamente qualificadas.

Alega o requerente que foi surpreendido com o protesto de seu nome em razão da falta de pagamento de uma duplicata mercantil no valor de R\$ 6.750,00. Sustenta que não firmou qualquer negócio com a requerida e por conta disso o a duplicata foi emitida sem lastro.

Em apenso segue medida cautelar de sustação de protesto.

Citada por edital, a requerida recebeu curador especial que contestou o feito por negativa geral (cf fls. 54v).

As partes foram instadas a produzir provas e não se manifestaram (cf. fls. 93 e 94).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor negou o vínculo jurídico, argumentando que o título emitido é "frio", ou seja, **não tem lastro em negócio regular.**

A defesa apresentada pelo curadoria de ausentes, em atenção ao princípio do contraditório, não tem força para obstar a procedência da ação.

Assim em primeiro plano, é de rigor reconhecer a nulidade da duplicata protestada.

Por fim, é de rigor arbitrar o dano moral, pelo qual responderá a requerida.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que os requeridos indenizem o autor com quantia equivalente a R\$ 7.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Acórdão - Registro 2016.0000044547, julgado em 01/02/2016 - Relator: MAIA DA ROCHA - Voto 26312 - Apelação 1001051-92.2014.8.26.0566 Comarca de São Carlos – Apelantes: AGROTELAS **FERREIRA IMPMLEMENTOS AGRÍCOLAS** TELAS LTDA. E OUTROS E BANCO BRADESCO S/A e Apelado: JOSÉ MAURO RANGEL - Ementa: "Cambial - Duplicata Mercantil - Endosso translativo Envio dos títulos de credito a protesto Responsabilidade configurada - Plena titularidade do respectivo crédito Preliminares afastadas Ausência de lastro - Fato este confessado pela endossante - Título de Crédito nulo - Declaração de Inexistência de negócio jurídico - Valor fixado a título de indenização por dano moral bem fixado -Sentença mantida - Recursos não providos".

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO ESPECIFICADO (duplicata mercantil nº 1B – cf. fls. 09 do apenso) e para levantar em definitivo o protesto lançado sobre tal duplicata. Condeno a requerida W2 COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES E OPTICOS a pagar ao autor, GILSON SABADINI, a quantia de R\$ 7.000,00, com correção monetária a contar da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 12 do apenso. Após o trânsito em julgado, oficie-se para o cancelamento definitivo do protesto, podendo o requerente recolher as taxas para referida baixa incluindo-se na execução desse julgado.

Sucumbente, arcará a requerida acima com as

custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA